

# TRÊS ALVARÁS PARA A FUNDAÇÃO DA POLÍCIA LUSO-BRASILEIRA: UMA LEITURA DAS LEIS DE CRIAÇÃO DAS INTENDÊNCIAS GERAIS DE POLÍCIA DE PORTUGAL E DO BRASIL (1760-1808)

## THREE ROYAL DECREES FOR THE FOUNDATION OF THE LUSO-BRAZILIAN POLICE: A READING OF THE LAWS ESTABLISHING THE GENERAL POLICE INTENDANCIES OF PORTUGAL AND BRAZIL (1760-1808)

Ana Beatriz Vendruscolo<sup>1</sup>

### Resumo:

Neste artigo, são explorados os conteúdos de três alvarás relativos ao cargo de Intendente Geral da Polícia, tanto em Portugal, quanto no Brasil: o alvará de 25 de junho de 1760, que ordenou a criação do cargo de Intendente Geral da Polícia da Corte e do Reino em Portugal, o alvará de 15 de janeiro de 1780, que introduziu algumas mudanças no que tange o cargo referido, e, por fim, o alvará de 10 de maio de 1808, que criou o cargo de Intendente Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil. Tais documentos legislativos designavam as muitas atribuições do Intendente, ao mesmo tempo em que manifestaram as então novas concepções de polícia e segurança existentes nos territórios luso e brasileiro. O trabalho busca relacionar os alvarás em questão, na medida em que os conteúdos dos alvarás de 1780 e de 1808 remetem ao mais antigo, de 1760, articulando as interpretações da bibliografia especializada sobre a polícia no período e espaço abordados. Com essa análise, será possível compreender as mudanças estruturais, sociais e de mentalidade mais expressivas que ocorreram na época em relação à polícia, além de observar como as estruturas de Portugal atravessaram o Atlântico e foram utilizadas no Brasil.

**Palavras-chave:** Intendência Geral de Polícia; Portugal; Brasil; Legislação.

### Abstract:

This article examines the contents of three royal decrees concerning the office of the Intendente Geral da Polícia (General Intendant of Police) in both Portugal and Brazil: the royal decree of June 25, 1760, which established the office of the Intendente Geral da Polícia da Corte e do Reino (General Intendant of Police of the Court and the Kingdom) in Portugal; the royal decree of January 15, 1780, which introduced certain modifications concerning the office compared to the 1760 decree; and, finally, the royal decree of May 10, 1808, which created the office of the General Intendant of Police of the Court and the State of Brazil. These legislative documents not only defined the many responsibilities of the Intendant but also reflected the emerging notions of policing and security in the Luso-Brazilian world. The article seeks to relate these royal decrees, considering that the contents of the decrees of 1780 and 1808 refer back to the earliest one of 1760, while engaging with interpretations from the specialized bibliography on policing in the period and regions under study. This analysis will make it possible to grasp the most significant structural, social, and mental transformations of that time related to the police, as well as to observe how Portuguese institutional frameworks crossed the Atlantic and were applied in Brazil.

**Keywords:** General Intendencie of Police; Portugal; Brazil; Legislation.

---

<sup>1</sup> Graduanda no curso de Bacharelado e Licenciatura em História pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Campus de Franca, sob a orientação do Prof. Dr. Ricardo Alexandre Ferreira e coorientação da Dr.<sup>a</sup> Larissa Biato de Azevedo. Contato: ana.vendruscolo@unesp.br.

## Introdução

O termo polícia passou por diversas mudanças de significado ao longo do tempo e os historiadores não deixaram de analisar esse processo. Em Portugal, até 1750, o termo era sinônimo de civilidade e urbanidade, transmitindo ideias de bom governo e ordem. Entretanto, na segunda metade do século XVIII houve uma mudança no que era entendido como “matéria de polícia”, que passou a englobar tudo o que pudesse influenciar o tamanho da população, o nível de riqueza e, talvez o mais importante: o poder do Estado (Seelaender, 2008). Essa ruptura, cabe notar, também foi observada em outras partes da Europa e foi compreendida como a emergência de uma nova forma de se conceber o governo (Foucault, 2008).

Airton Seelaender nos ajuda a elucidar o tópico para o mundo português ao apresentar uma descrição do que passou a ser considerado como “matéria de polícia”:

Abastecimento, planejamento urbano, agricultura, comércio, transportes, manufaturas, ensino em geral, segurança, saúde pública, combate à vadiagem, governo de populações indígenas, uso e disciplinamento de trabalhadores, sustento e educação de órfãos - tudo isso pertencia à esfera da polícia, conceito cuja crescente abrangência refletia a expansão das atividades do próprio Estado Absolutista (Seelaender, 2008, p. 92).

Nesse período, segundo o autor, há uma significativa transformação nas mentalidades em Portugal. Enquanto na era pré-pombalina o “rei-legislador” deveria ser passivo e legislar de maneira contida, na época subsequente ocorreu o contrário, o que se pode notar até mesmo pelo número elevado de alvarás promulgados, os quais continham, inclusive, um leque temático cada vez mais amplo. O momento foi marcado pela instabilidade política e pela crise financeira, o que contribuiu para uma interferência do Estado na vida social e econômica da população em busca de maior controle.

Para completar o cenário, um antigo problema assolava o Reino de Portugal: a população, diante da insegurança e vulnerabilidade experienciadas depois do Terremoto de 1755, vivia em constante estado de inquietação. Esse sentimento, muitas vezes provocado pela insuficiente ou até mesmo inexistente fiscalização nas diversas localidades que compunham o reino, aumentou quando se viu associado a uma exponencial crescente nos índices de criminalidade (Graes, 2021). Frente a tal problema, o cargo de Intendente Geral da Polícia da Corte e do Reino foi criado.

Essa instituição tinha como modelo a polícia francesa, mais especificamente o cargo de *Lieutenant Générale de Police* de Paris, criado em 1667 (Denis, 2008). Em Portugal, ela foi

concebida, em 1760, com o propósito de controlar aqueles que poderiam ameaçar a segurança e o sossego público. Todavia, o posto de Intendente foi gradualmente recebendo mais funções político-administrativas, acumulando uma ampla gama de atribuições, e agregando, como em 1780, funções judiciais. Além disso, com a criação do posto, buscava-se fazer com que os magistrados régios periféricos do Reino se dedicassem exclusivamente à instrução e ao julgamento dos processos, enquanto o exercício do policiamento, da ordem e da segurança públicas passava à esfera de atribuições do Intendente Geral (Alves, 2023).

O surgimento de uma instituição similar no Brasil, no século seguinte, se deveu à invasão de tropas do exército de Napoleão Bonaparte em Portugal. Como se sabe, o evento fez com que a Corte portuguesa fosse transferida para uma de suas colônias. A chegada da comitiva no Rio de Janeiro em 1808, provocou inúmeras mudanças na administração e na estrutura da cidade que se tornaria, então, sede dos domínios portugueses de todo o Império Ultramarino Luso. A necessidade de aparatos e instituições novas decorriam do célere aumento de circulação de pessoas e mercadorias na cidade do Rio de Janeiro. Medidas como a abertura dos portos e a liberação do estabelecimento de indústrias ou manufaturas atraíram estrangeiros de diferentes partes (Silva, 2006). O adensamento populacional de pessoas livres e escravas, juntamente com a presença da Corte, contribuiu para o advento de uma instituição que zelasse pela ordem. Assim, dentre tantas instituições surgidas nesse momento, determinou-se a criação do cargo de Intendente Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil.

Para melhor compreender essas mudanças estruturais e novas tentativas de assegurar o sossego público e o poderio estatal, analisaremos neste trabalho três alvarás que criaram e modificaram a Intendência Geral da Polícia, tanto em Portugal, quanto no Brasil. Além dos alvarás de 1760, 1780 e 1808, as linhas a seguir buscam articular o conteúdo dessas fontes principais a outros dispositivos legais, alguns ensaios e tratados de época sobre a polícia, além da bibliografia especializada. Nosso objetivo é contribuir com a história da polícia ao explorar os textos das leis que deram base ao nascimento da Intendência de Polícia no mundo luso-brasileiro.

## **O Alvará de 1760**

O Alvará “com força de lei” de 25 de junho de 1760 foi ordenado pelo rei de Portugal e Algarves D. José I em uma época de abundância legislativa no que concerne à polícia ou às “matérias de polícia”. É o documento mais claramente vinculado ao crescente interesse da

Coroa lusa, desde 1750, no sentido de fazer com que a população e a economia do Reino prosperassem por intermédio de uma instituição destinada a cuidar da “boa ordem”, da “abundância de víveres”, bem como da disciplina dos súditos (Seelaender, 2008).

Esse alvará, o mais longo dos três dispositivos legais aqui em análise, definiu as diretrizes do cargo de Intendente Geral da Polícia ao longo de 21 artigos, os quais podem ser reunidos, pela proximidade dos assuntos, em seis grandes tópicos: a jurisdição do cargo, tema presente nos artigos 1º, 2º e 3º; as competências criminais, constantes nos artigos 4º e 5º; os registros de população e sua moradia, assuntos que podem ser encontrados entre os artigos 6º e 10º; o controle de estrangeiros e viajantes, questão que se estende do artigo 11º ao 17º; vadios e mendigos, presente nos artigos 18º e 19º; e, finalmente, o cumprimento das leis, encontrados nos artigos finais, 20º e 21º. Observa-se, de saída, que o controle de estrangeiros e viajantes era um tema de grande importância, ao menos em termos de extensão no texto do alvará.

O documento não é apenas composto pelos artigos. Há uma introdução que nos situa o motivo e a intenção da criação do cargo de Intendente Geral da Polícia. Sendo assim, o introito do alvará de 1760 apresenta importantes considerações no que tange à organização dos órgãos no período anterior à criação do cargo de Intendente Geral. A primeira página do documento destaca:

[...] a Justiça contencioza, e a Policia da Corte, e do Reino, são entre si tão incompatíveis, que cada huma dellas pela sua vastidão se faz quasi inacessível ás forças de hum só Magistrado: Havendo resultado da união de ambas em huma só Pessoa a falta de observancia de tantas, e tão santas Leys, como são as que os Senhores Reys Meus Predecessores Promulgaraõ (Alvará de 25 de junho de 1760, p. 1).

Esse apontamento sobre a impossibilidade de acumulação das funções de administração da justiça e da polícia demarca o começo de uma questão importante para o período: a separação entre a justiça e a polícia. Como podemos ver no trecho citado, cresce a preocupação no que tange a possibilidade de que, em caso de acumulação de duas funções com tantas atribuições, o responsável por elas acabe negligenciando as mesmas. Sendo assim, a criação da função de Intendente Geral de Polícia da Corte e do Reino é o primeiro esforço em Portugal para efetivar essa separação, pois o ocupante do posto deveria se ater à administração da polícia. Outra questão relevante a ser observada no início desse alvará é que, após o trecho aqui apresentado, são elencados as “tão santas Leys” dos reis predecessores, que buscavam formas de contenção da população e combate à criminalidade<sup>1</sup>.

Em relação aos artigos do alvará de 1760, observa-se nos três primeiros a preocupação com a jurisdição do cargo. Assim, no artigo 1º, ordena-se a criação do cargo de Intendente Geral da Polícia da Corte e do Reino de Portugal com uma jurisdição ampla e ilimitada sobre toda a área policial e sobre os ministros criminais e civis. Esses magistrados receberiam ordens do Intendente e deveriam comunicar a ele tudo aquilo que “pertencer á tranquilidade publica”. Para que essa ampla jurisdição fosse efetivamente exercida, conforme o artigo 2º, o Intendente teria o mesmo *status* dos Desembargadores do Paço. Esse artigo ressalta ainda a incompatibilidade do cargo de Intendente com qualquer outra posição - como sugere a introdução do documento - com o intuito de que o nomeado à função fosse capaz de exercê-la com toda a atenção e cuidados necessários. A extensão geográfica dos trabalhos do Intendente pode ser percebida claramente no artigo 3º, o qual salienta que o Intendente precisava prestar contas, através da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, sobre “tudo quanto achar que he necessario para a mais facil execuçaõ das referidas Leys, e para a melhor regulaçaõ da Policia, e segurança publica” (Alvará de 25 de junho de 1760).

Os artigos 4º e 5º imputaram ao Intendente algumas competências no âmbito criminal. Assim, o artigo 4º define que todos os crimes, como os de uso de armas proibidas, insultos, latrocínios e mortes, entre outras ofensas, ficariam sob a inspeção do Intendente. Anteriormente a essa ordenação, a execução e a inspeção desses casos pertenciam ao escopo de trabalho dos Corregedores e Juizes do Crime dos Bairros de Lisboa. Como se vê, o Intendente passou a ter a função de fiscalização dos deveres de outras autoridades. Já o artigo 5º dispõe sobre o modo com que os Corregedores e Juizes do Crime deveriam agir frente à nova ordem. Foi determinado que eles comunicassem ao Intendente todos os crimes ocorridos na Corte para dele receberem instruções de como prosseguirem com os procedimentos necessários ao julgamento. A verdade deveria ser buscada de qualquer forma, sempre em busca do “socego publico da Corte, que deve prevalecer a toda, e qualquer outra contemplação particular” (Alvará de 25 de junho de 1760). Após a verificação da veracidade dos fatos, os autos devem ser encaminhados ao Intendente, que irá analisar o julgamento e, concordando com os termos, remeteria aos Corregedores do Crime da Corte para, então, serem as sentenças aplicadas aos réus<sup>2</sup>.

Os artigos do 6º ao 10º, como indicado anteriormente, se enquadram no tópico dos registros da população e sua moradia. Destaca-se o conteúdo do artigo 6º, que se refere à obrigação dos Ministros de cada Bairro (autoridades locais, que antes do alvará de 1760 já detinham atribuições de polícia e/ou de justiça)<sup>3</sup> de criar um livro de registros. Tal livro deveria conter uma descrição de todos os moradores, além de “exacta declaraçaõ do officio, modo de

viver, ou subsistencia de cada hum delles”, com o intuito de manter conhecimento dos homens libertinos e ociosos em cada pequena localidade. Esses homens “vadios” deveriam ser indicados ao fim do livro de registros, para melhor monitoramento.

Em relação às formas de controle da moradia e da mudança da população, cabe observar o artigo 8º, que ordenava:

Nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, e condição que seja, poderá allugar casas a homens vadios, mal procedidos, jogadores de Officio, aos que não tiverem modo de viver conhecido, ou aos que forem de costume escandalosos (Alvará de 25 de junho de 1760).

As penas para quem descumprisse essas ordens também foram definidas nesse artigo. Na primeira condenação, a punição seria perder o valor do aluguel das casas durante o período de um ano; em caso de reincidência, o réu deveria, da cadeia, pagar 3 vezes o valor do aluguel àquele que o havia denunciado. A mesma pena deveria ser aplicada àqueles que alugassem casas em nome de outras pessoas, ou fizessem cessão do aluguel a inquilinos “vadios, mal procedidos, jogadores de officio”, ou, ainda, àqueles que se recolhessem em companhia dessas pessoas. Os indivíduos tidos como “vadios” e os “mendigos” também foram objetos de outros artigos do alvará de 1760, como se verá adiante.

Do artigo 11º ao 17º o assunto é o controle de estrangeiros e viajantes. Como esse tópico é o mais extenso que encontramos no alvará, vários de seus artigos merecem ser explorados. O artigo 11º estabelecia que todas as pessoas que chegassem na cidade de Lisboa, independentemente de serem estrangeiros ou não, deveriam apresentar um termo ao Ministro Criminal do Bairro dentro do período de 24 horas de sua entrada. Esse termo deveria conter a declaração do nome, profissão, origem, local por onde entraram no Reino, quando entraram e o número e qualidade, ou seja, o *status* ou a condição social ou profissional - como familiares ou servos - das pessoas presentes em sua comitiva. Todas essas informações deveriam ser encaminhadas ao Intendente da Polícia pelo Ministro Criminal do Bairro, sob pena de, não o fazendo dentro do tempo estipulado, serem expulsos da capital portuguesa em até 24 horas. Entretanto, em caso de indício de alguma infração grave do viajante, o devido procedimento criminal deveria ser aplicado.

Já o artigo 13º estabelecia regras para o movimento de pessoas entre o mar e a terra. Os Mestres de Navios, ou seja, os capitães, que desembarcassem no Porto de Lisboa, independentemente de serem embarcações portuguesas ou estrangeiras, seriam obrigados a fornecer à Torre de Registros uma declaração do “numero, qualidade, e profissãõ dos

Passageiros”. Sem isso, o desembarque não poderia ser efetuado, sendo permitido apenas após a liberação do Intendente ou então de algum dos Comissários escolhidos por ele para essa tarefa. Com a notícia de chegada de passageiros, o Comissário responsável deveria realizar o seguinte procedimento:

[...] expediraõ logo as ordens necessarias para virem á sua presença fazer as declaraçoens abaixo ordenadas<sup>4</sup> para os que entraõ pela via da Terra, e para serem ou recebidos no caso de se legitimarem; ou mandados sahir do Reino nas mesmas Embarçaçoens que os trouxerem, no caso de serem Vadios, e Vagabundos sem legitimaçaõ (Alvará de 25 de junho de 1760).

Após essa determinação também foi estabelecida, no mesmo artigo, a pena para aqueles que não a cumprissem. Se os capitães liberassem o desembarque antes dos devidos procedimentos policiais, os mesmos deveriam ser presos e as embarcações seriam confiscadas até que os passageiros se apresentassem. Em caso de ocultação de algum passageiro, o navio também poderia ser confiscado, mas as mercadorias não sofreriam com tal pena. A propósito, o confisco dos navios, em qualquer situação, não permitia a retenção de suas mercadorias.

Já o artigo 16º reforçava a lei de 6 de dezembro de 1660, a qual proibia que as pessoas fossem para fora do Reino sem permissão ou passaporte, detalhando quem poderia expedir tais documentos para cada categoria de súdito. Para as pessoas de “maior graduação” (Doutores, Ministros e membros do governo, em geral), os passaportes poderiam ser assinados pelos Secretários de Estado, pelo Intendente Geral em Lisboa ou, ainda, nas províncias fora da Corte, pelos Comissários do Intendente. Os Comissários poderiam também, em Lisboa, dentro de seus respectivos bairros, conceder bilhetes de permissão para pessoas de condição inferior, como aquelas que não possuíam foro de fidalgo da Casa Real, caso julgassem legítima a causa pela qual precisavam sair do Reino.

Ainda quanto aos estrangeiros e viajantes, vale observar o conteúdo do artigo 17º do alvará de 1760. Esse artigo determinava que qualquer pessoa particular, em qualquer paragem, poderia livremente perguntar aos viajantes que julgassem suspeitos sobre os seus bilhetes de entrada ou licenças de saída, a fim de zelar pelo bem comum e com o intuito de livrar-se dos “vagabundos” e ociosos sem legitimação. Em caso de recusa ou falta do documento, o particular poderia ele mesmo apreender o viajante até que fosse possível chamar o agente responsável para remetê-lo ao Magistrado ou juiz mais próximo.

A questão dos vadios e mendigos foram tratadas nos artigos 18º e 19º, respectivamente. Ao tratar dos vadios, o primeiro desses artigos afirmava:

Tendo mostrado a experiencia os perniciosos abusos, que de muitos tempos a esta parte fizeram os Vadios, e os Facinorosos, das virtudes da caridade, e devoção muito louvaveis nos meus fiéis Vassallos, para nutrirem os vicios mais prejudiciaes ao socego publico, e ao bem commum, que resulta sempre aos Estados, do honesto trabalho dos que vivem sem ociosidade (Alvará de 25 de junho de 1760).

Diante do problema apresentado, o artigo ordenava que nenhuma casa pia, ou Misericórdia do Reino<sup>5</sup> poderia dar Carta de Guia a qualquer um que não apresentasse um bilhete do próprio Intendente Geral para legitimar a expedição de tal documento. Em caso de permissão de emissão da Carta de Guia, o dono deveria sempre a carregar consigo, apresentando-a toda vez que fosse requisitado, sob pena de serem presos e castigados como vadios em caso de ausência do documento.

Segundo o alvará, os pobres mendigos que eram capazes de trabalhar, mas não o faziam, eram a causa de muitas desordens públicas e escândalos, sendo prejudiciais ao bem comum. A respeito desse grupo, o artigo 19º fazia referência a leis anteriores, em vigor desde o século XVII, e ordenava que nenhuma pessoa, estrangeira ou não, poderia pedir esmola em Lisboa sem a licença expressa do Intendente Geral da Polícia e, nas demais cidades, vilas e províncias, sem a licença do respectivo Comissário. O requerimento da licença para pedir esmola deveria sempre ser acompanhado de uma certidão feita pelo padre da respectiva freguesia, na qual precisa constar se os requerentes se confessaram e participaram das celebrações da quaresma anterior, o que demonstraria que eram pobres legítimos e dignos de caridade.

Os últimos artigos do alvará de 1760 tratam sobre o cumprimento das leis, algo fundamental à segurança. Sendo assim, o penúltimo artigo do Alvará de 1760, o 20º, reconhecia uma das causas do descumprimento das leis estabelecidas para paz pública: “o conflito em serem as mesmas Leys entendidas especulativamente pelas opinioens dos Doutores Juristas” (Alvará de 25 de junho de 1760). Para que isso não acontecesse mais e para que a segurança pública fosse garantida, foi ordenado que as leis fossem obedecidas, isto é, cumpridas em sua forma mais literal possível<sup>6</sup>. A interferência de interpretações às leis por parte dos Juizes era também uma ofensa, um crime, pois elas eram instrumentos do poder soberano e, assim, só o próprio rei poderia anulá-las ou modificá-las.

### **Os Alvarás de 1780 e 1808**

Após o alvará de 1760, que ordenava a criação do cargo de Intendente Geral da Polícia da Corte e do Reino de Portugal e determinava as tarefas para que aquele que ocupasse o posto

atuasse de maneira efetiva e com toda a ampla jurisdição a ele delegada, surgiu em 1780 um novo alvará relativo à polícia. Esse, por sua vez, propunha algumas alterações no que tange o sobredito cargo e o sistema policial de Portugal, mas mantinha boa parte do que havia sido ordenado anteriormente sobre o assunto.

O novo alvará foi ordenado pela rainha D. Maria I e não apresentava artigos ou itens numerados como o anterior. De qualquer forma, ele dispunha sobre cinco temas, os quais exploraremos aqui. A lei reafirmava desde o início a importância do cargo de Intendente Geral, especialmente ao indicar que o cargo continuaria existindo para a manutenção da tranquilidade pública e a segurança dos vassallos. Segundo o documento, a polícia era um objeto de governo que ocupava outros soberanos e o posto era necessário “para que haja nos Meus Dominios huma verdadeira Policia, como hoje se vê praticada em outros Reinos: Sou servida dar huma nova fôrma” (Alvará de 15 de janeiro de 1780). Sendo assim, evidencia-se a conservação do posto e a intenção, ao mesmo tempo, de implementar adaptações na instituição policial para que ela apresentasse maior eficácia, assim como podia ser observado em outros lugares da Europa.

Para isso, o alvará de 1780 estabelecia que o Ministro que ocupasse o cargo de Intendente teria um título do Conselho Real e uma remuneração de um conto e seiscentos mil réis por ano, devido à suma importância de sua posição. Além disso, ressaltava-se que a jurisdição dessa autoridade permaneceria igual à que havia sido definida no alvará de 1760. Dessa maneira, os demais Ministros ficavam obrigados a seguir as suas ordens e o Intendente tinha plena autoridade para prender qualquer réu que julgasse ter cometido um delito contra as leis do Reino. Após a prisão, os réus deveriam ser entregues para o Ministro competente do caso, como o Juiz do Crime, para que houvesse seguimento no processo judicial, se determinasse a qualificação das culpas e a expedição das sentenças de maneira correta, assim como as Ordenações e outras leis de Portugal determinavam (Alvará de 15 de janeiro de 1780).

Em caso de crimes mais leves, que não necessitassem do cumprimento de uma pena, mas sim de correção, o Intendente poderia prender os criminosos que merecessem, e mantê-los na prisão pelo tempo que julgasse necessário, de acordo com o tamanho da desordem por eles cometida. Entretanto, caso fosse necessário mantê-los na prisão por muito tempo ou aplicar alguma pena maior, era preciso prestar contas através da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, devendo proceder sempre no sentido do benefício da paz e do sossego públicos.

O alvará de 1780 tratou também das diligências, as quais deveria ser feitas de maneira satisfatória. O Intendente deveria cumprir “o modo”, ou seja, a maneira adequada, correta e oficial de conduzir as diligências, “o sossego”, ou seja, com calma discrição e serenidade para

que o trabalho fosse feito sem alarde, e “o como ellas devem ser feitas”. Essas ênfases apontavam a necessidade de seguir precisamente as instruções dadas para o cumprimento da tarefa. Além de obedecer às instruções fornecidas pela rainha, por meio do Visconde de Vilanova da Cerveira, que era Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino, isso deveria ser feito de maneira sigilosa, pois tais instruções não deveriam ser compartilhadas com mais ninguém, a fim de preservar o controle e a eficiência das ações policiais (Alvará de 15 de janeiro de 1780).

Na época em que esse alvará estava em vigor, a polícia de Portugal foi considerada “pouco adiantada” pelo jurista Pascoal de Mello Freire dos Reis (1738-1798). Ele elencou cinco motivos para esse estado de coisas: 1º os objetos de polícia não tinham regras ou princípios gerais; 2º havia abuso do direito pelas autoridades locais; 3º havia ignorância sobre o que é polícia e economia da cidade por parte dessas autoridades, tidas por Mello Freire como “homens rústicos”, além da falta de assistência deles por parte do Intendente; 4º os meios de prevenção dos crimes não eram considerados; e 5º, ultimamente, a necessidade de “um colégio de homens autorizados pelo público para dela (a matéria de polícia) cuidarem a propósito, o que nunca houve” (Reis, 1844 [1789], p. 354 et. seq.).

Natural da vila de Ansião, Mello Freire era então professor de Direito Pátrio na Universidade de Coimbra, onde estudara Cânones e Leis. No final do século XVIII, mais precisamente em 1783, ele foi encarregado, pela rainha Maria I, de reformar os Livros II e V das Ordenações Filipinas (1603) (Fernandes, s.d.). Entre outras modificações, as quais não foram implementadas, ele chegou a propor a criação de um “Senado e Junta da Polícia”. A composição dessa instância ou colégio consultivo e deliberativo, bem como as suas atribuições, indicava que o Intendente Geral não teria mais um papel preponderante sobre a polícia. A justificativa do jurista para formar tal colégio demonstrava sua convicção de que havia “atraso” na Polícia em Portugal:

E porquanto a experiência tem mostrado, que nem as justiças da terra, nem os vereadores e oficiais da câmara, encarregados pelas ordenações do reino da polícia do lugar, nem o mesmo intendente geral, criado por elRei, meu senhor e pai, tem bastado até agora para a sua boa direção e governo [...] (Reis, 1844 [1789], p. 140).

De todo modo, as principais leis relativas ao cargo de Intendente Geral da Polícia tiveram longa vigência em Portugal e atravessaram o Atlântico. Tanto o de 25 de junho de 1760, quanto o alvará de 15 de janeiro de 1780, acabaram por nortear a criação da Polícia no Brasil.

Entre as inúmeras mudanças administrativas para a acomodação da corte no Rio de Janeiro, em 1808 se dá a criação do cargo de Intendente Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil.

O alvará que determinou a criação da Intendência no Brasil, datado de 10 de maio de 1808 e assinado pelo Príncipe Regente D. João VI, é extremamente curto. Ele não apresenta artigos ou tópicos. Ele reconhece a necessidade de criar o cargo de Intendente Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil e estabelece que a função deveria seguir os moldes do cargo homólogo português, com as mesmas determinações definidas, e nesse documento detalhadas, constantes nos alvarás de 1760 e 1780. O Intendente que atuasse no Rio de Janeiro, então a sede da Corte portuguesa, receberia inclusive a mesma remuneração do Intendente de Portugal: um conto e seiscentos mil réis ao ano (Alvará de 10 de Maio de 1808).

### **Considerações Finais**

A análise dos três alvarás sobre o cargo de Intendente Geral da Polícia nos permite compreender como a Coroa portuguesa, em meio às transformações políticas, econômicas e sociais de meados do século XVIII, procurou definir e ampliar o alcance do que se entendia por “matérias de polícia”. Sobretudo em momentos de crise e instabilidade, não só financeira, mas também no cenário institucional, político e internacional, evidencia-se um maior interesse da Coroa nesse assunto, uma vez que esses são momentos em que o controle estatal busca se expandir, com intuito de instrumentalizar esses aparatos em favor do Estado e do soberano.

Enquanto nas primeiras décadas do século XVIII o “rei-legislador” se mostra mais contido, inclusive no âmbito da polícia, na segunda metade do mesmo período ele ganha cada vez mais proeminência. A partir de 1750, frente a tantos novos problemas, a Coroa precisava apresentar novas soluções, como métodos mais veementes em relação aos anteriores, de controle e intervenção na vida social. Com isso, há um crescimento exacerbado do número de alvarás, documentos que se tornaram o “principal veículo de legislação em matérias de polícia, ocupando o obsoleto lugar das pragmáticas<sup>7</sup>” (Seelaender, 2008, p. 103). Sendo assim, o cargo de Intendente Geral da Polícia surge, nesse contexto, como resposta a uma conjuntura marcada por instabilidade e pela necessidade de fortalecer mecanismos de ordem, disciplina e segurança.

O alvará de 1760, com a criação da Intendência Geral, inaugurou a tentativa de separação entre a justiça e a polícia, estabelecendo um novo espaço institucional voltado ao policiamento, à vigilância e ao controle da população. A instituição nasce diante a necessidade de uma centralização do poder real, possuindo traços de uma organização voltada a

administração de tudo aquilo que envolvesse o policial. Os grandes tópicos apontados no alvará de 1760, como os registros da população e sua moradia, o controle de estrangeiros e viajantes, além de vadios e mendigos, são questões que demonstram os objetos principais da Intendência. Entretanto, o papel dela não se restringia apenas à repressão, possuindo outra importante função: a vigilância ou prevenção dos crimes.

Essa vigilância não se confinava somente no que tangia à vida pública, pois a vida privada não escapava das ações do Intendente, como podemos ver nos artigos 8º e 17º do alvará de 1760, que demonstram o desenvolvimento de uma rede complexa de informantes formais e informais, que alimentavam o controle sobre a vida social da população. Ao incentivar a denúncia, como indica o artigo 8º - que previa um incentivo financeiro ao denunciante -, o aparato policial penetrava profundamente no dia a dia da população, criando esse ambiente de vigilância constante. Essa dinâmica evidencia como a polícia não se limitava a reagir a delitos, mas produzia ativamente formas de controle e disciplinamento, ampliando a presença do Estado na vida cotidiana.

Apesar da tentativa de separação da justiça e da polícia por intermédio do alvará de 1760, o alvará de 1780 nos faz questionar até que ponto essa separação se deu efetivamente. O documento, que começa reafirmando a importância da Intendência, introduziu ajustes que visavam tornar a prática policial mais eficiente e adaptada às demandas do Reino de Portugal. Nele, a jurisdição do cargo foi não apenas ratificada, como também ampliada, pois nesse alvará a Intendência passou a desempenhar funções judiciais, além das administrativas já definidas pelo alvará anterior, de 1760.

Os magistrados locais, que anteriormente gozavam de certa autonomia, se viram esvaziados de poder efetivo, mas não completamente, pois eles continuam sendo necessários na esfera local. Entretanto, conforme afirma Dina Alves (2023), eles se tornam meros cumpridores das ordens do Intendente. Se tornaram, portanto, “braços” do Intendente, uma vez que atuavam onde ele não poderia alcançar.

Por fim, quando analisamos o alvará de 1808 percebemos uma simples transposição direta do modelo português para o Brasil, sendo uma transferência de uma estrutura administrativa da metrópole para a colônia no contexto de deslocamento da Corte. De todo modo, é preciso ponderar que, apesar de possuírem as mesmas bases legais, essas instituições em muito se diferenciavam. A principal diferença estava no fato de que o Intendente Geral da Polícia que atuou no Rio de Janeiro lidou com objetos e fatos de uma sociedade escravista. No Estado do Brasil, a Intendência Geral apresentava um papel de “agente civilizador”, assim como

ressaltado por Francis Cotta (2009, p. 6), que assevera: “pretendia-se organizar os espaços da cidade e disciplinar os costumes de sua população segundo o paradigma da civilização europeia”.

Em suma, os três alvarás apresentam não apenas as atribuições do Intendente, mas também refletem a crescente centralização do poder régio e a tentativa de ampliar a presença do Estado na vida cotidiana dos súditos. Ademais, revelam como a noção de polícia, antes vinculada a civilidade e bom governo, passa a assumir um caráter cada vez mais abrangente, associando-se diretamente à manutenção da ordem pública e ao fortalecimento do Estado Absolutista. Mais do que simples normas, os alvarás de 1760, 1780 e 1808 refletem a lógica de governabilidade luso-brasileira, além de serem instrumentos de uma política de controle social que se expandiu para além das fronteiras da metrópole, encontrando no Brasil um campo fértil de aplicação.

#### **Fontes:**

Alvará e Regimento de 12 de março de 1603, Alvará de 30 de dezembro de 1605 e Alvará de 25 de dezembro de 1608. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa (1603-1612)*. Disponível em: [www.governodosoutros.ics.ul.pt](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt). Acesso em: 26 ago. 2025.

Alvará de 25 de março de 1742. *Systema, ou Collecção dos Regimentos Reaes*, Tomo V. Disponível em: [www.governodosoutros.ics.ul.pt](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt). Acesso em: 26 ago. 2025.

Alvará com força de Lei da criação da Intendência Geral da Polícia e seu Regulamento, de 25 de junho de 1760. PORTUGAL [Lisboa]: reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues, [1760]. - 11 p. Disponível em: <https://bndigital.bnportugal.gov.pt/idurl/1/84620>. Acesso em: 29 jul. 2025.

Alvará de 15 de janeiro de 1780. *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações*, redigida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva. Legislação de 1775 a 1790. Lisboa: na Typografia Maigrense, Anno de 1828. p. 255-256. Disponível em: [www.governodosoutros.ics.ul.pt](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt). Acesso em: 29 jul. 2025.

Alvará de 10 de maio de 1808 - Crêa o lagar de Intendente Geral da Policia da Côrte e do Estado do Brazil. BRASIL. *Coleção de Leis do Brasil (1808-1820)*. 1808 - Parte 1. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy\\_of\\_colecao1.html](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao1.html). Acesso em: 29 jul. 2025.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di (1738-1794). *Dos delitos e das penas* [1764]. Trad. Lucia Guidicini e Alessandro Bert Contessa. 3a. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. (Clássicos).

REIS, Pascoal José de Mello Freire dos (1738-1798). *O Novo Código do Direito Público de Portugal*, com as provas, compilado pelo Desembargador Pascoal José de Mello Freire dos Reis

Em que se contém a matéria do Livro II das atuais Ordenações [1789]. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1844. Disponível em: <https://purl.pt/6429>. Acesso em: 27 ago. 2025.

### Referências Bibliográficas:

ABREU, Laurinda. A polícia em Portugal no século XVIII: ambiguidades e equívocos. *Ler História*, v. 82, 2023. Disponível em: <http://journals.openedition.org/lerhistoria/12064>. Acesso em: 26 ago. 2025.

ALVES, Dina Catarina Duarte. A relação entre a Intendência Geral da Polícia e as magistraturas régias periféricas: o caso de Óbidos (1780-1806). *Revista Portuguesa de História*, t. LIV, p. 175-197, 2023. Disponível em: [https://doi.org/10.14195/0870-4147\\_54\\_7](https://doi.org/10.14195/0870-4147_54_7). Acesso em: 20 maio 2025.

COTTA, Francis Albert. Olhares sobre a polícia no Brasil: a construção da ordem imperial numa sociedade mestiça. *Fênix - Revista de História e Estudos Culturais*, v. 6, 2009. Disponível em: <https://www.revistafenix.pro.br/revistafenix/article/view/140>. Acesso em: 29 ago. 2025.

DENIS, Vincent. Édít de mars 1667 créant la charge de lieutenant de police de Paris. *Criminocorpus*, History of the Police, 2008. Disponível em: <http://journals.openedition.org/criminocorpus/80>. Acesso em: 29 ago. 2025.

FERNANDES, Felipe Marques. Pascoal de Melo Freire (Ansião, 1738 – Lisboa, 1798). *Dicionário de Historiadores Portugueses da Academia real das Ciências ao final do Estado Novo*. Disponível em: [https://dichp.bnportugal.gov.pt/historiadores/historiadores\\_melo\\_freire.htm](https://dichp.bnportugal.gov.pt/historiadores/historiadores_melo_freire.htm). Acesso em: 21 ago. 2025.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população*. Curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GRAES, Isabel. Uma “solução” setecentista para a vulnerabilidade social: a Intendência Geral da Polícia. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa: Lisbon Law Review*, Vol. 62, n.º 1, Tomo I (2021). - p. 341-374. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/61899/1/Isabel-Graes.pdf>. Acesso em: 23 agosto 2025.

SILVA, Sérgio H. da. *Entre a corte e a cidade: o Rio de Janeiro no tempo do Rei (1808-1821)*. Dissertação (Mestrado em História) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-Rio, 2006.

SEELAENDER, Airton Lisle Cerqueira Leite. A polícia e o rei-legislador: notas sobre algumas tendências da legislação portuguesa no Antigo Regime. In: BITTAR, Eduardo C. B. (org.). *História do Direito brasileiro*. Leituras da Ordem Jurídica Nacional. São Paulo: Atlas, 2008.

---

<sup>2</sup> Essas leis são: o alvará de 12 de março de 1603, que definiu a repartição da cidade de Lisboa em dez bairros; o alvará de 30 de dezembro de 1605, que ampliava o número de bairros, corregedores e juizes em Lisboa; o alvará de 25 de dezembro de 1608, que salientava quão importante era controlar o movimento e a residência da população;

---

e, por fim, o alvará de 25 de março de 1742, que, assim como a lei de 1605, buscava aproximar as autoridades e a população da capital, a cidade de Lisboa, com o intuito de melhor combater a criminalidade. “*Collecção Chronologica da Legislação Portugueza (1603-1612)*”. Disponível em: [www.governodosoutros.ics.ul.pt](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt). Acesso em: 26 ago. 2025. p.7-8; p. 149; p.251-255. Para o alvará de 25 de março de 1742, consultar: *Systema, ou Collecção dos Regimentos Reaes*, Tomo V. Disponível em: [www.governodosoutros.ics.ul.pt](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt). Acesso em: 26 ago. 2025. p. 153. Sobre esse último dispositivo e as mudanças na distribuição geográfica das autoridades, cf. ABREU, Laurinda. A polícia em Portugal no século XVIII: ambiguidades e equívocos. *Ler História*, v. 82, 2023. Disponível em: <http://journals.openedition.org/lerhistoria/12064>. Acesso em: 26 ago. 2025.

<sup>3</sup> É ressaltado que essas sentenças deveriam estar conforme o decreto real de 4 de novembro de 1755.

<sup>4</sup> Em sua proposta para a reforma do Livro II das Ordenações, o jurista português Pascoal de Mello Freire dos Reis (1738-1798) elencou algumas dessas autoridades, as quais continuavam a deter o direito de “decuriões” apesar das novas leis de polícia (vigorava então o alvará de 1780): vereadores, almotacés, procuradores do Conselho, juizes de vintena e do povo, corregedores. REIS, Pascoal José de Mello Freire dos. *O Novo Código do Direito Público de Portugal*, com as provas, compilado pelo Desembargador Pascoal José de Mello Freire dos Reis Em que se contém a matéria do Livro II das atuais Ordenações [1789]. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1844. Disponível em: <https://purl.pt/6429>. Acesso em: 27 ago. 2025. p. 354.

<sup>5</sup> Aqui ele se refere às ordens do artigo seguinte, 14<sup>o</sup>.

<sup>6</sup> Essas instituições eram instituições de assistência que cuidavam de crianças abandonadas, pessoas desvalidas etc.

<sup>7</sup> Essa passagem lembra aquilo que o jurista e filósofo Cesare Beccaria defenderia alguns anos depois, em 1764, em seu tratado sobre os delitos e as penas: “a desordem que nasce da obediência rigorosa à letra de uma lei penal não pode ser comparada às desordens que nascem de sua interpretação”. BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di (1738-1794). *Dos delitos e das penas* [1764]. Trad. Lucia Guidicini e Alessandro Bert Contessa. 3a. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. (Clássicos). p. 45-48.

<sup>8</sup> As pragmáticas portuguesas eram conjuntos de leis utilizadas, até 1749, para legislar sobre assuntos que tratavam especialmente sobre “matérias de polícia”.